



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 628/2024

Processo Número: **21351/2024** | Data do Protocolo: 27/08/2024 13:13:18



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360034003800370039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência na oferta de serviço móvel pessoal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam as operadoras de telefonia móvel que atuam no Estado de São Paulo obrigadas a disponibilizar, em suas lojas físicas, informações claras, precisas e acessíveis sobre a área de abrangência de seus serviços.

§ 1º - As informações deverão ser disponibilizadas por meio de material impresso e/ou digital, incluindo a utilização de QR Codes, que permitam ao consumidor verificar a cobertura exata dos serviços na região de seu interesse.

§ 2º - As informações fornecidas deverão ser atualizadas periodicamente, de acordo com a evolução da cobertura de rede da operadora, garantindo a exatidão e a relevância dos dados disponibilizados.

Art. 2º - A presente lei se aplica a todas as operadoras de telefonia móvel que possuam estabelecimentos físicos para atendimento ao consumidor no território do Estado de São Paulo.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará as operadoras infratoras às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, incluindo a imposição de multas e outras penalidades cabíveis.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a proteção dos consumidores no Estado de São Paulo, garantindo-lhes o direito à informação prévia e adequada no momento da contratação de serviços de telefonia móvel. Embora a regulação do setor de telecomunicações seja de competência privativa da União, conforme dispõe o art. 22, IV, da Constituição Federal, a proteção do consumidor configura matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal.

Atualmente, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) disponibiliza, em seu sítio eletrônico, informações gerais acerca da cobertura das operadoras, baseadas em relatórios e balanços fornecidos pelas próprias empresas. Contudo, tais informações são, por vezes, genéricas e podem não refletir com precisão a realidade de áreas específicas. A Resolução nº 632/14 da ANATEL determina que as operadoras forneçam informações sobre a área de cobertura quando solicitadas pelo cliente; todavia, a disponibilização proativa de material impresso ou digital em locais de atendimento físico promoverá maior transparência e segurança ao consumidor.

A implementação desta medida visa evitar situações de arrependimento por parte dos consumidores, bem como litígios contratuais decorrentes da falta de informações adequadas sobre a cobertura do serviço contratado. Assim, objetiva-se assegurar que o consumidor tome decisões de forma consciente e informada, contribuindo para um mercado de telecomunicações mais justo, transparente e equilibrado no Estado de São Paulo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.





Sebastião Santos - REPUBLICANOS



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300035003800310033003A005000

Assinado eletronicamente por **Sebastião Santos** em 27/08/2024 12:15

Checksum: **E03EABBE1A787C3C6E967FCE5FAB074D68F0CDE29E90AD7BB557197F20CEFC04**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.